

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.449 - SC
(2009/0131102-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADORES : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**
MARLON COLLAÇO PEREIRA
AGRAVADO : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA**
GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. COMPETÊNCIAS PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema n.º 287/STF).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes.
Brasília (DF), 02 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.449 - SC
(2009/0131102-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, em face da decisão por mim proferida às fls. 1.776/1.780, na qual (i) julguei prejudicado o recurso extraordinário relativamente à alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República (com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) e (ii) indeferi liminarmente o recurso extraordinário quanto às demais alegações (art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).

Alega, no que interessa à solução do presente recurso, o que se segue (fls. 1.278/1.292):

"Por oportuno, cabe frisar que existem no presente processo outras matérias sendo discutidas e pretendidas para levar ao conhecimento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, e não somente àquela referente ao TEMA 287/STF, como equivocadamente entendeu a nobre Ministra Vice-Presidente.

[...]

Ainda, merece destaque e observância que na transcrição acima os serviços prestados eram serviços de informática e que o estabelecimento comercial era tão somente no Município de São Paulo caso esse totalmente distinto do recorrido, onde este versa sobre cobrança do ISS sobre operações de arrendamento mercantil realizadas no Município do Recorrente.

Observa-se, nobres Ministros, que não obstante ao reconhecimento pela Superior Corte acerca de outras matérias impugnadas através de recurso extraordinário, obrou por resolver o julgado que o reclamo não merecia ascensão ao STF, aplicando o TEMA 287/STF inclusive sobre matérias estranhas, que não revelavam discutir a questão central acerca da controvérsia onde fora negada repercussão geral pela Corte Maior Brasileira.

[...]

Assim Excelência, diante da flagrante negativa de prestação jurisdicional (incisos XXXV e LV do art. 5º da CF), evitando que recursos extraordinários subam ao STF, em descompasso com outros casos idênticos já apreciados pelo STJ e que foram remetidos ao STF, e ainda, diante do flagrante cerceamento do direito de defesa (inciso LV do art. 5º da CF), ficam aqui demonstradas razões bastantes que o Agravante apresenta para ver sua tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por aqui não ser aplicável o TEMA 287/STF."

Superior Tribunal de Justiça

Requer, por isso, o conhecimento e provimento do agravo para determinar o processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.449 - SC
(2009/0131102-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADORES : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**
MARLON COLLAÇO PEREIRA
AGRAVADO : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA**
GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. COMPETÊNCIAS PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que, na decisão judicial, não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema n.º 287/STF).

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O agravo regimental não pode prosperar.

A propósito da pretensa negativa de prestação jurisdicional, fundada na alegada ausência de motivação do acórdão proferido pelo Órgão Fracionário deste Tribunal – art. 93, inciso IX, da Constituição –, destaco que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido. " (AI 819102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.* (ARE 664930, AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por esta Vice-Presidência.

Fixadas essas premissas, reitero o exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.

Pois bem, o acórdão do Órgão Fracionário desta Corte Superior, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 1.689):

"1. *Inobstante a irresignação da parte Agravante, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

2. *Isso porque, sobre a competência para a cobrança do ISS em questão, ao julgar o REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que o Município competente para exigir referido imposto, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e*

Superior Tribunal de Justiça

aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. Veja-se:
[...]."

Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado impugnado pelo recurso extraordinário a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões recursais.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 790.283/DF (Plenário Virtual, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 03/09/2010), decidiu que carece de repercussão geral a questão alusiva à definição do sujeito ativo para cobrança do imposto sobre serviço – ISS (Tema em repercussão geral n.º 287/STF).

Assim, deve ser mantida a decisão em que (i) julguei prejudicado o recurso extraordinário relativamente à alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República (com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) e (ii) indeferi liminarmente o recurso extraordinário quanto às demais alegações (art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0131102-9

**AgRg no RE no AgRg nos EDcl no
REsp 1.125.449 / SC**

Números Origem: 20040347209 20040347209000202 200802342640

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
MARLON COLLAÇO PEREIRA
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA
GABRIELA GONÇALVES CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Og Fernandes.

